RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.965 - SC (2019/0080198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	WALDORI SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por WALDORI SILVA JUNIOR em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fls. 65-66):

> HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A IMPUTAÇÃO FEITA AO PACIENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE EXPLICITOU OS ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PROVIDÊNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Sempre que restarem presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).
>
> 2. Inexiste ilegalidade na prisão quando a autoridade dita coatora explicita suficientemente as razões fáticas e jurídicas pelas quais determina a prisão preventiva.
>
> 3. Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice à manutenção da sua segregação cautelar, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva.
>
> 4. A manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do

> Código de Processo Penal.
> 5. Cumpre lembrar o princípio da confiança no juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar.
> 6. "[...] Demonstrado nos autos com base em fatos concretos que a prisão provisória é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penar. (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.008842-7, de Capinzal, Quarta Câmara Criminal, Rei. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 08/03/2012).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c o 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o crime imputado não está caracterizado, bem como porque não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para a revogar custódia ou a impor medidas alternativas.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam no feito.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento.

Na origem, a ação penal n. 0000975-46.2019.8.24.0023 está em fase de instrução com audiência designada para o dia 3/7/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 12/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva está assim fundamentada (fl. 42):

> [...]. A par da gravidade abstrata, **a gravidade concreta do fato deflui da natureza e variedade das drogas (cocaína, maconha e crack), duas delas altamente nocivas, do local onde era realizado o tráfico de drogas e pela**

> **presença de adolescente na prática dos delitos**. No caso em apreço, constato o seguinte: [...]; (///) o Conduzido **Waldori Silva** atingiu a maioridade há pouco mais de um ano, possuindo apenas registros desabonadores, todavia, conforme consulta aos processos constantes nas certidões de fls.48/52, denota-se que atualmente **ainda responde perante a Vara da Infância e Juventude, por atos infracionais análogos aos crimes de violência doméstica e roubo, o que por sua vez, também justifica a tutela da ordem pública, eis que também demonstrado sua propensão a reiteração criminosa.** Por tais fundamentos, por ora, as prisões são necessária para garantia da ordem pública, sem prejuízo de reanálise acaso se alterem as circunstâncias táticas e jurídicas após eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. 3. Pelo exposto, com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I do CPP, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE RODRIGO MACHADO, LUIZ VIEIRA JÚNIOR SOARES E WALDORI SILVA JÚNIOR EM PRISÕES PREVENTIVAS, para garantia da ordem pública. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, com participação de adolescente, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois *a gravidade concreta do fato deflui da natureza e variedade das drogas (cocaína, maconha e crack), duas delas altamente nocivas, do local onde era realizado o tráfico de drogas e pela presença de adolescente na prática dos delitos*, constando à fl. 35 que são 2,1g de maconha, 7,6g de crack e 12,4g de cocaína, e na reiteração delitiva, já que o recorrente *ainda responde perante a Vara da Infância e Juventude, por atos infracionais análogos aos crimes de violência doméstica e roubo, o que por sua vez, também justifica a tutela da ordem pública, eis que também demonstrado sua propensão a reiteração criminosa*, razões, portanto, aptas a ensejarem a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Além disso, há compreensão de que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da

custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC 108.287/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019; RHC 105.648/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator